



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.724568/2015-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.705 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** C. TORRES DE ANDRADE & CIA. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de Ato Declaratório Executivo DRF/MGA (ADE) nº 1508707 de fl. 04, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da Recorrente possuir débitos de SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 10/2007 a 12/2007, 05/2008 a 12/2008 e 04/2015, que encontram-se listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **11/11/2015** por meio eletrônico (Edital Eletrônico 001664368 de fl. 39), a pessoa jurídica interessada interpôs em **06/10/2015** a manifestação de fl. 02 alegando, em síntese, que os débitos dos períodos de apurações 10/2007 a 12/2007 e 05/2008 a 12/2008 foram parcelados em **10/10/2012** e, o débito do período de apuração 04/2015 foi pago.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu o acórdão n.º 03-72.441, no qual se entendeu pela manutenção do ADE, tendo em vista que o parcelamento alegado pela Recorrente teria sido encerrado por rescisão em 15/02/2015, de forma que a Recorrente possuía débitos vencidos e sem a exigibilidade suspensa quando da expedição do ADE.

Devidamente intimada do acórdão de manifestação de inconformidade, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual voltou a afirmar que os débitos já estariam quitados, conforme elementos de prova (cópias de supostos comprovantes de pagamento) juntados aos autos para instruir a sua manifestação de inconformidade.

Afirma, ainda, que a Receita Federal do Brasil não teria atualizado os seus sistemas internos e que a DRJ não teria sequer observado os comprovantes de pagamentos juntados com a manifestação de inconformidade.

Dessa forma, diante da dúvida quanto aos comprovantes de pagamento juntados pela ora Recorrente e, conseqüentemente, do alegado cumprimento do parcelamento, esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com outra composição, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para que:

- a) a unidade de origem da RFB deverá intimar a contribuinte a apresentar, juntar elementos de prova complementares às cópias dos comprovantes de pagamentos, se houver (efls. 09/31);
- b) como os elementos de prova (efls. 09/31) estão ilegíveis, o Fisco deverá verificar os códigos de barras das guias de recolhimentos, confirmar os pagamentos e ALOCAR os pagamentos suscitados, caso existentes e relacionados aos débitos dos PA que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional (efls. 09/31);
- c) verificar pelo qual os pagamentos, caso existentes/confirmados, deixaram de ser alocados quando do respectivo recolhimento, nos sistemas internos da RFB;
- d) todos os débitos, que deram causa à emissão do ADE, foram objeto do indigitado Parcelamento?
- e) quanto aos débitos que deram causa à emissão do ADE, algum deles não fez parte do Parcelamento? Foi pago?
- f) se os débitos foram pagos, objeto do Parcelamento, pelo qual houve a rescisão do Parcelamento e a emissão do ADE?
- g) há algum débito ainda em aberto, não pago, desses citados no Anexo Único do ADE?
- h) à unidade de origem, ademais, poderá fazer ou proceder verificações adicionais, caso entender necessárias, importantes para esclarecimentos, de forma cabal, quanto ao objeto da diligência fiscal.

Por fim, a unidade de origem, no caso a DRF/Maringá, deverá elaborar relatório circunstanciado, com demonstrativos, e apresentar o resultado da diligência fiscal (acerca da exclusão da contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2016), e do qual dará ciência à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias da ciência para a contribuinte, em querendo, apresentar sua manifestação nos autos.

Em atendimento à Resolução referida acima, a unidade de origem da RFB procedeu às diligências propostas por esta Turma e proferiu a **INFORMAÇÃO FISCAL**

SIMPMEI/EBEN/DEVAT/SRR09 N.º 1.361, a qual concluiu que realmente houve um erro de alocação dos pagamentos, demonstrando, no entanto, que mesmo que os pagamentos não alocados tivessem sido utilizados, os débitos não teriam sido integralmente liquidados, visto que remanesceria saldo devedor para os PAs 06/2008 a 12/2008.

Devidamente cientificada do relatório de diligência fiscal, a Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Antes de se analisar o mérito do recurso voluntário, uma questão suscitada no voto da Resolução n.º 1401-000.773 deve ser enfrentada.

Isso porque, ao fundamentar a necessidade da conversão do julgamento em diligência, aventou-se de uma eventual nulidade do acórdão *a quo*, por cerceamento de defesa, tendo em vista que o referido acórdão nada tratou sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos com a manifestação de inconformidade, deixando de analisar esses elementos de prova, que segundo a Recorrente demonstrariam a quitação dos débitos que provocaram a expedição do ADE.

Entretanto, por vislumbrar a possibilidade de se acolher as alegações da Recorrente, essa Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para fossem esclarecidas as questões suscitadas pela Recorrente.

Ocorre que, conforme descrito no relatório acima, a diligência realizada, apesar de confirmar que os pagamentos efetuados pela Recorrente não foram devidamente alocados, também esclareceu que os pagamentos não foram suficientes para a satisfação do crédito objeto do parcelamento, remanescendo saldo devedor para os PAs 06/2008 a 12/2008.

Portanto, diante da impossibilidade de se acolher a tese da Recorrente, resta discutir se houve alguma nulidade no v. acórdão *a quo* e se essa nulidade deve ser pronunciada para que se determine o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

Entendo que não há qualquer nulidade. Analisando a manifestação de inconformidade, o ora Recorrente alega, *in verbis*:

**5. Razões Apresentadas** (continuar em folhas anexas, caso necessário)

Em 10/10/2012 foi realizado um parcelamento (RECIBO n.º 48898949897789488590998992) dos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, sendo neste incluídos os seguintes períodos de apuração: 10/2007, 11/2007 e 12/2007; 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.

Contudo, em 18/09/2015 a empresa foi notificada sobre débitos referentes a períodos de apuração que foram objeto do parcelamento e que já foram pagos: 10/2007, 11/2007 e 12/2007; 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.

Na notificação também consta débito relativo ao período de apuração 04/2015, já pago.

Note-se que a Recorrente, além de alegar o já confirmado pagamento de débito relativo ao PA 04/2015, limitou-se a afirmar que os débitos de 10/2007 a 12/2008 foram incluídos em parcelamento e que estes créditos já estariam extintos pelo pagamento.

Em atenção ao quanto alegado pela Recorrente, a DRJ consultou os sistemas da RFB e verificou que o referido parcelamento havia sido encerrado por rescisão em 15/02/2015.

Apesar de ter faltado à DRJ o mesmo cuidado adotado por esta Turma, entendo que não se trata aqui de uma nulidade. Até porque a decisão se baseou em informação agora confirmada por diligência fiscal. O parcelamento realmente foi descumprido pela Recorrente, que deixou de pagar as parcelas devidas após a sua consolidação.

Assim, por entender que não há qualquer vício de nulidade a macular a decisão *a quo*, passo a analisar o mérito do recurso voluntário.

#### *Alegação de parcelamento e pagamento dos débitos que motivaram o ADE*

Conforme já descrito acima, o ADE foi expedido diante da constatação de que a Recorrente possuía débitos de SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 10/2007 a 12/2007, 05/2008 a 12/2008 e 04/2015, que encontram-se listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, uma vez que nem todos os débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional foram devidamente regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a exclusão da Recorrente da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

No entanto, alega a Recorrente que os débitos dos períodos de apurações 10/2007 a 12/2007 e 05/2008 a 12/2008 foram parcelados em 10/10/2012 e, o débito do período de apuração 04/2015 foi pago.

Diante dessas alegações e da ilegitimidade dos comprovantes juntados pela Recorrente, foi proferida a Resolução n.º 1401-000.773, determinando a conversão do julgamento em diligência, com o propósito de se confirmar os pagamentos e a extinção do crédito tributário.

De acordo com a informação fiscal, a diligência confirmou que:

- (i) O débito do PA 04/2015 foi regularizado tempestivamente, razão pela qual os débitos que deram causa à exclusão foram apenas os débitos do PA 10/2007 a 12/2007 e 05/2008 a 12/2008.
- (ii) A Recorrente, ao aderir ao parcelamento, deveria efetuar o recolhimento mínimo da parcela, no montante de R\$ 300,00, até a consolidação do parcelamento;
- (iii) Quanto aos pagamentos efetuados pela Recorrente, foram identificados 14 recolhimentos a título de antecipação de parcelas, no valor de R\$ 300,00, sendo 3 recolhimentos em 01/10/2013, 5 recolhimentos em 31/10/2013 e um recolhimento nas datas de 28/11/2013, 12/03/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 29/05/2014 e 30/06/2014;
- (iv) Alguns pagamentos não foram alocados, por possuírem perfil de débitos que foram extintos por outros pagamentos;
- (v) Após a consolidação do parcelamento, a Recorrente não efetuou o recolhimento de nenhuma outra parcela; e

- (vi) Mesmo que os pagamentos não alocados tivesse sido utilizados, os débitos não teriam sido integralmente liquidados, visto que remanesceria saldo devedor para os PAs 06/2008 a 12/2008.

Assim, diante da confirmação de que a Recorrente possuía débitos vencidos e sem a exigibilidade suspensa quando da expedição do ADE e, tendo em vista que não os regularizou no prazo previsto no § 2º, do art. 31, da Lei Complementar 123/2006, entendo que deve ser mantido o ADE.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto